



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 001.1226/2024-A

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/12.23.001–SESAU

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE LEGAL. LEI N.º 8.666/1993.

I. RELATÓRIO

Versam os autos do Processo Administrativo encaminhado à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência e renovação de valor, com valor aditivado, do **Contrato Administrativo nº 053/2021.001.001-SESAU**, o qual encerrar-se-á em 09.01.2025, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA/PA** e a empresa **ONSAÚDE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, CNPJ nº 38.086.505/0001-93, cujo objeto contratual versa sobre a *“Contratação de Gestão em saúde para prestação de serviços médicos capazes de cobrir a escala médica completa do Hospital Geral Augusto Chaves Rodrigues e da Unidade de Pronto-Atendimento (UPA 24 horas) Eládio Soares, 24h (vinte e quatro horas) por dia, nos 07 (sete) dias da semana, nos turnos diurno e noturno, com fornecimento, em comodato, de plataforma de gestão em saúde, servidor de banco de dados dedicado para esta finalidade, equipamentos, bem como plataformas de telemedicina como serviço de referência, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência anexo do Edital”*.

O referido termo aditivo tem a finalidade de prorrogar os prazos de vigência do contrato, de 10.01.2025 à 09.01.2021, consequentemente, acrescentando aos valores originalmente pactuados, os valores aditivados por ocasião da celebração do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos e Termo de Apostilamento nº 001/2023-SESAU, os quais irão suprir as novas despesas.



O pedido foi instruído com justificativa ratificada pela autoridade competente, consubstanciado pela essencialidade e habitualidade do serviço para manutenção do interesse público no quesito gestão pública, Contrato Administrativo nº 053/2021.001.001-SESAU, Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao referido instrumento, Termo de Apostilamento nº 001/2023-SESAU, bem como a Minuta do Quinto Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II. DO DIREITO

II.1 – DA EXTENSÃO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.666/93 NO QUE TANGE AS MINUTAS DE ADITIVOS.

A priori, é válido ressaltar que tanto a realização de alterações contratuais quantitativas (acréscimos e/ou supressões) e/ou qualitativas, quanto a prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser formalizada, necessariamente, mediante a celebração de Termo Aditivo. Isto porque, tais ocorrências resultam, efetivamente, em modificação das condições originariamente pactuadas entre as partes envolvidas.

Estando-se, portanto, diante de alteração das condições originárias da contratação, a sua correspondente formalização há que ser procedida, necessariamente, por meio da celebração do competente Termo Aditivo.

No diz respeito a atuação da Assessoria Jurídica relativamente à formalização das avenças no âmbito da Administração Pública, a Lei 8.666/93 no seu art. 38, parágrafo único, disciplina, in verbis: “*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”.

Perceba-se, então, que o comando normativo em destaque não prevê expressamente a necessidade de que os termos aditivos sejam objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica, mas, tão somente, as minutas dos contratos; o que poderia nos levar à apressada e equivocada conclusão de que os aditamentos contratuais não precisariam ser objeto de tal averiguação.



Os termos aditivos, diferentemente do mero apostilamento, por sua própria natureza, têm o condão de estabelecer novas condições contratuais. Sendo assim, quando da formalização de termos aditivos, estar-se-á, em verdade, ainda que indiretamente, criando-se uma nova minuta contratual, em face da modificação das condições originariamente entabuladas (quer pela modificação de seu prazo de duração originário, quer pela alteração de seu objeto, dentre outros).

Com efeito, estando-se, pois, diante de uma nova minuta contratual (resultante da formalização de termo aditivo), incidirá a regra disposta no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93; de modo que, ainda que sem previsão expressa em seu texto, não só as minutas contratuais propriamente ditas, como também os seus correspondentes termos aditivos deverão, sim, ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssono nesse sentido, senão vejamos:

Decisão: (...)

8.2.6. submeta as minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, conforme preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, incluindo o parecer devidamente assinado no processo correspondente;[1]*Acórdão: (...)*

9.2.1. submeta previamente à assessoria jurídica quaisquer contratos, acordos, convênios ou ajustes, inclusive os Termos de Cooperação, ou similares, celebrados entre o Instituto e outras entidades, e seus respectivos termos aditivos, e faça-os publicar no diário Oficial da União, em obediência aos artigos 38, § único, e 61 da Lei 8.666/1993;[2]*Acórdão: (...)*

9.4.4. submeta previamente à apreciação do órgão competente da assessoria jurídica da administração as minutas dos editais, contratos e termos aditivos, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993[3].*Acórdão: (...)*

1.6.1. dar ciência à (...) de que foram verificadas as seguintes impropriedades no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº (...):

1.6.1.1. ausência de parecer jurídico prévio sobre a regularidade de aditivos contratuais, o que afronta o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.[4]

Complementarmente, na senda doutrinária, de acordo com o magistério de José Anacleto Abduch SANTOS¹, um dos procedimentos essenciais para a formalização de alterações contratuais, pela via do Termo Aditivo, é exatamente a “... *submissão do processo de alteração contratual à*



*assessoria jurídica do órgão ou entidade para cumprimento do dever previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93”.*¹

De modo convergente, assim leciona Joel de Menezes NIEBUHR²:

Com base nas justificativas e diante da manifestação da empresa contratada, o órgão ou entidade contratante deve confeccionar minuta de termo aditivo, que deve ser previamente submetida e aprovada pela assessoria jurídica, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Aprovado o termo aditivo pela consultoria jurídica, ele deve ser firmado pelas partes e publicado na Imprensa Oficial, o que é condição para a sua eficácia, em atenção ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, é possível concluir que os Termos Aditivos/aditamentos aos contratos administrativos deverão ser objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica do Órgão/Entidade Contratante. Isto porque, conforme restou evidenciado, a sua formalização, ainda que indiretamente, gera uma nova minuta contratual, cujo teor deverá ser objeto de Parecer Jurídico, em obediência ao que dispõe o parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93.

II.2 – DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93

Inicialmente, é importante salientar que, consoante disposto no artigo 55, IV da Lei 8.666/93, os prazos iniciais de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, são cláusulas necessárias do contrato administrativo, indispensáveis à regular formalização do instrumento de contrato.

Dessa forma, conforme leciona o ilustre doutrinador Matheus Carvalho (2018)³ todo contrato deve ter prazo de vigência predefinido no edital e no próprio instrumento de contrato, estabelecendo a lei, expressamente, que são vedados contratos administrativos por prazo indeterminado. Com efeito, o prazo estará regulamentado no edital e deve ter compatibilidade com a disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas decorrentes do acordo.

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch. Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 163.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 991.

³ CARVALHO, Matheus Manual de Direito Administrativo. 5 ed. Salvador: Juspodivm. 2018.



Entende-se, então, que como regra, a duração dos contratos regidos pela lei geral de licitações ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários que, do direito brasileiro, são definidos pela Lei Orçamentária Anual, à qual cabe prever todas as despesas e receitas da entidade no período de um exercício. Assim, conclui-se que os contratos administrativos devem ter duração máxima de um ano, para atender a previsão orçamentária.

Entretanto, o artigo 57 da Lei 8.666/93 define algumas situações excepcionais, nas quais se admite a contratação além do prazo de um exercício, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - Ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010).

Dentre tantas hipóteses, a que nos interessa analisar é àquela constante no inciso II da norma sobredita, vez que converge com a situação versada nos autos.

Nesses casos, para contratação de serviços de caráter continuado, a lei prevê a possibilidade de prorrogação contratual, por igual e sucessivos períodos, com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, desde que estas prorrogações se limitem ao prazo final máximo de sessenta meses.

Vale destacar, ainda, que em alguns casos, *“em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo*



de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses (VIDE Art. 57, §4º da Lei 8.666/93)”.

A doutrina é mansa e pacífica no sentido de que os serviços continuados, aos quais se referem o dispositivo alhures mencionado, não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devem ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa.

Nessa senda, Matheus Carvalho (2018) entende que tais contratos podem ser prorrogados, não obstante não ostentar a qualidade de serviços diretamente relacionados à sociedade, uma vez ser essenciais à atividade meio da Administração Pública, com a intenção de facilitar a execução da atividade fim, sem a necessidade de interrupção.

Compulsando-se os autos, verifica-se que se trata da *contratação de Gestão em saúde para prestação de serviços médicos capazes de cobrir a escala médica completa do Hospital Geral Augusto Chaves Rodrigues e da Unidade de Pronto-Atendimento (UPA 24 horas) Eládio Soares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba/PA.*

Assim sendo, a essencialidade e habitualidade são características que configuram o caráter continuado dos serviços. No caso em epígrafe, não se pode negar que os adjetivos supramencionados se encontram presentes com clareza solar.

II.3 – DO ACRÉSCIMO NO VALOR ORIGINAL DO CONTRATO – ART. 65, §1º, DA LEI Nº 8.666/93

Analisando os autos verificou-se que foram formalizados no Contrato Administrativo nº 053/2021.001.001-SESAU, na data de 02.10.2023, 28.11.2023, 22.10.2024 e 01.11.2023, respectivamente, o 1º, 2º e 4º Termos Aditivos e Termo de Apostilamento nº 001/2023-SESAU, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93, com a finalidade de acrescentar valores aos pactuados originalmente.

Desta feita, tendo sido realizado acréscimos sobre os valores iniciais do contrato, em determinado período de vigência, a Administração deverá avaliar, quando da prorrogação, se a necessidade dessa alteração permanece



para o período subsequente. Portanto, antes de formalizar o termo aditivo referente à prorrogação, a Administração deve verificar se o acréscimo realizado anteriormente deverá ser mantido para satisfazer a demanda no próximo período.

Dessa maneira, conforme consta da justificativa que embasa os autos, constatou-se a necessidade de manter o acréscimo efetivado, conforme alhures mencionado. Assim sendo, a prorrogação será formalizada considerando circunstância atual do contrato, já que esta corresponde à solução necessária para atender à demanda do próximo período de vigência do contrato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, com supedâneo no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica, após exame, entende pela **validade e legalidade** da respectiva Minuta do Quinto Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência e renovação de valor, com valor aditivado, referente ao Contrato Administrativo nº 053/2021.001.001-SESAU, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer,

S. M. J.

Marituba/PA, 26 de dezembro de 2024.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico